# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052468 - RJ (2025/0354385-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | MAXIONE PINHEIRO FERNANDES FERREIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | LUCIANA DOS SANTOS BOTELHO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. LEGISLAÇÃO APONTADA COMO VIOLADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada negativa de prestação jurisdicional se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão teria sido omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/ STF ao caso concreto.
2. As teses fundadas nos arts. 7º, 473, II e III e § 1º, 474 e 479 do Código de Processo Civil e 944 do Código Civil não podem ser examinadas por ausência de prequestionamento, aplicando-se a Súmula 211/STJ.
3. Ademais, a subsistência de fundamento não impugnado apto a manter o julgado recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
4. A pretensão de infirmar as conclusões e a validade do laudo pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial. Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA59648907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b0a7e7c-036d-4c26-b41f-2b48d6cd5e7b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052468 - RJ (2025/0354385-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | MAXIONE PINHEIRO FERNANDES FERREIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | LUCIANA DOS SANTOS BOTELHO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. LEGISLAÇÃO APONTADA COMO VIOLADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada negativa de prestação jurisdicional se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão teria sido omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/ STF ao caso concreto.

2. As teses fundadas nos arts. 7º, 473, II e III e § 1º, 474 e 479 do Código de Processo Civil e 944 do Código Civil não podem ser examinadas por ausência de prequestionamento, aplicando-se a Súmula 211/STJ.

3. Ademais, a subsistência de fundamento não impugnado apto a manter o julgado recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. A pretensão de infirmar as conclusões e a validade do laudo pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial. Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto por MAXIONE PINHEIRO FERNANDES FERREIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INFILTRAÇÕES PROVENIENTES DE APARTAMENTO SITUADO NO ANDAR SUPERIOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO O RÉU A INDENIZAR A AUTORA POR DANO MORAL NA QUANTIA DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ACRESCIDA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, BEM COMO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NO REPARO DOS DANOS ELENCADOS NO LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE 30 DIAS A CONTAR DO TRÂNSITO (OU DO MOMENTO EM QUE SE HOUVER REQUERIMENTO PARA*

Documento eletrônico VDA58864568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:59
Código de Controle do Documento: e44d3bc8-1771-4bb0-a2a5-d749e93de83a

*O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO), CABENDO A AUTORA FACULTAR A ENTRADA NA UNIDADE PARA TANTO. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA EVIDENCIADA DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO O RÉU DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DESSA NECESSIDADE AO SER CITADO, TENDO INCLUSIVE APRESENTADO DEFESA E RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068429-82.2021.8.19.0000, APRECIADO E JULGADO POR ESTA COLENDA CÂMARA. A MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE COM AS CONCLUSÕES APRESENTADAS PELO PERITO NÃO SÃO APTAS A AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO E IDONEIDADE. NÃO INFIRMADAS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO"* (e-STJ fl. 230).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 268/272).

No recurso especial (e-STJ fls. 285/300), o recorrente alega violação dos arts. 7º, 11, 473, II e III, e §1º, 474, 479, 489, §1º, I, II, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e 944 do Código Civil.

Aduz que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios.

Afirma que não houve designação e sua intimação acerca da data e do local para início da produção da prova pericial, o que impediu sua participação e resultou na realização da perícia apenas no imóvel da autora, comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

Sustenta que o perito concluiu pela origem do vazamento em seu apartamento sem vistoriá-lo, não explicitou os métodos e técnicas utilizados, nem apresentou fundamentação em linguagem simples com coerência lógica que demonstrasse como alcançou suas conclusões.

Argumenta que a realização da perícia apenas no imóvel da autora, por ausência de sua intimação, comprometeu a paridade de tratamento entre as partes e o efetivo contraditório, prejudicando a possibilidade de participação e de fornecimento de informações técnicas pela recorrente.

Ressalta que os valores fixados (R$ 5.000,00 por dano moral e R$ 20.000,00 para conversão em perdas e danos) não se baseariam em elementos concretos que mensurem a extensão dos danos, a complexidade dos reparos e seus custos.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 309/318), o recurso especial foi inadmitido, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

**VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos materiais e morais, fundada em direito de vizinhança, proposta por proprietária de unidade inferior em face do morador da unidade superior, em razão de

**Documento eletrônico VDA58864568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:59**
**Código de Controle do Documento: e44d3bc8-1771-4bb0-a2a5-d749e93de83a**

infiltrações provenientes do apartamento do réu. O pedido inicial envolve a realização de obras para cessar vazamentos e infiltrações e a indenização por danos morais e materiais.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou os pedidos procedentes para condenar o réu ao pagamento de dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e impor obrigação de fazer consistente no reparo dos danos elencados no laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado (ou do momento do requerimento para cumprimento provisório), devendo a autora facultar a entrada na unidade para execução. Caso não executado ou inviável por falta de acerto entre as partes, a conversão em perdas e danos, liquidada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros desde a citação e correção monetária a partir da data do laudo.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação do réu e manteve integralmente a sentença com base nos seguintes fundamentos:

(i) a perícia foi imprescindível à solução da controvérsia desde a propositura da ação. O réu foi cientificado, apresentou defesa e teve ciência do laudo, inclusive apresentou agravo de instrumento, julgado pela própria Câmara;

(ii) a ausência de despacho saneador não acarretou nulidade, por falta de comprovação de prejuízo;

(iii) não se justificou a desconstituição da perícia ou a realização de novo laudo, pois não houve impugnação com alegações e provas robustas capazes de infirmar as conclusões do perito; e

(iv) a prova pericial realizada no imóvel da autora foi suficiente para elucidar a lide, sendo a causa provável das infiltrações o vazamento na instalação hidráulica do apartamento superior, à luz das evidências técnicas descritas no laudo e do contexto fático dos autos.

Irresignado, o recorrente busca a reforma do julgado.

De início, observa-se que a alegada negativa de prestação jurisdicional foi manejada de forma genérica, sem que fossem especificados os supostos vícios que deveriam ter sido examinados pelo Tribunal de origem.

De fato, a mera insurgência de que o aresto combatido não teria analisado os argumentos recursais sob o enfoque da transcrição, no bojo do recurso especial, das alegações formuladas nos embargos declaratórios não é suficiente para demonstrar negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não tendo a parte recorrente demonstrado o ponto acerca do qual a instância de origem deveria ter se pronunciado, é manifesta a deficiência da fundamentação recursal, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A*

**Documento eletrônico VDA58864568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:59**
**Código de Controle do Documento: e44d3bc8-1771-4bb0-a2a5-d749e93de83a**

*JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*1.* ***É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.***
*(...)*
*6. Agravo interno desprovido."*
(AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se).

No mais, no que se refere à ofensa aos arts. 7º, 473, II e III, e §1º, 474 e 479 do CPC e 944 do Código Civil, verifica-se que tais preceitos legais não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, apesar de opostos embargos declaratórios.

Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo".

Ademais, o recorrente deixou de impugnar o fundamento do aresto recorrido de que

> *"(...) quando citado teve plena ciência da prova pericial liminarmente deferida pelo Juízo, apresentou sua peça de defesa e teve plena ciência da conclusão do laudo pericial no index. 100; inclusive interpôs recurso 0068429-82.2021.8.19.0000, apreciado e julgado pelo Tribunal de origem"* (e-STJ fl. 235).

Tal circunstância enseja a atração do enunciado da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2.* ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se)

**Documento eletrônico VDA58864568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:59**
**Código de Controle do Documento: e44d3bc8-1771-4bb0-a2a5-d749e93de83a**

Não bastasse isso, observa-se do arcabouço fático delineado no aresto recorrido que o laudo foi considerado válido por ter sido a prova pericial liminarmente deferida, com ciência às partes, que puderam indicar assistentes e formular quesitos, e por ser imprescindível à solução da controvérsia e por inexistirem impugnação e provas robustas capazes de infirmar sua correção e idoneidade, sendo insuficiente a mera discordância da parte. Além disso, à luz de evidências técnicas e da dinâmica física do deslocamento da água, a perícia realizada no imóvel da autora foi suficiente para concluir pela origem das infiltrações na unidade superior.

Nesse cenário, a revisão do julgado, para acolher as alegações do recorrente no sentido de infirmar a prova pericial produzida nos autos e a reverter o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, exigiria o revolvimento de provas, inviável em recurso especial por força do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer o recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58864568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:59**
**Código de Controle do Documento: e44d3bc8-1771-4bb0-a2a5-d749e93de83a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.052.468 / RJ**

Número Registro: 2025/0354385-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00334867720198190204 00684298220218190000 202524510087 334867720198190204
684298220218190000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MAXIONE PINHEIRO FERNANDES FERREIRA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : LUCIANA DOS SANTOS BOTELHO |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

**Documento eletrônico VDA59609756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:53**
**Código de Controle do Documento: 76f0c92c-8ed4-404f-8306-4a13f7a89d9d**

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59609756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:53**
**Código de Controle do Documento: 76f0c92c-8ed4-404f-8306-4a13f7a89d9d**